

DIREITO DOS OUTROS E CRIMES DE ÓDIO: A ALTERIDADE E O RECONHECIMENTO EM TEMPOS DIFÍCEIS

Raquel Fabiana Lopes Sparemberger*

Paula Ferla Lopes**

RECEBIDO EM:	22.11.2019
APROVADO EM:	2.12.2019

- * Pós-doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), doutora e mestra em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Professora adjunta da Universidade Federal do Rio Grande (Furg), professora do Programa de Mestrado em Direito da mesma instituição e professora dos cursos de graduação e do Programa de Mestrado em Direito da Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP/RS). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Teoria Geral do Direito, Direito Constitucional, Direitos Humanos, América Latina e questões de coloniais. Professora pesquisadora do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul (Fapergs). Pesquisadora dos grupos de pesquisa “Tutelas à efetivação dos direitos indisponíveis” e “Tutelas à efetivação de direitos públicos incondicionados” e coordenadora do grupo de pesquisa “Direito constitucional e violência da Furg”.
E-mail: fabiana7778@hotmail.com
- ** Mestra em Direito pela Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP/RS). Advogada de direito de família.
E-mail: paulaferlalopes@gmail.com

• RAQUEL FABIANA LOPES SPAREMBERGER
• PAULA FERLA LOPES

- **RESUMO:** O trabalho dedica-se ao estudo dos crimes de ódio, buscando entender o contexto sob o qual eles existem e a sua fundamentação. Por meio de uma pesquisa sobre a prática de crimes de ódio – nos Estados Unidos chamados de *hate crimes* –, buscou-se verificar as causas e os efeitos dessa prática que afeta não apenas a vítima, mas ao mesmo tempo o grupo ao qual ela pertence, que também é destinatário do preconceito. Assim, destaca-se a importância de uma definição prática e conceitual bem delimitada acerca dos casos, nos quais podem ser averiguadas a prática desses delitos e a eventual confusão que pode ser gerada com outros crimes, quando da leitura de legislações vigentes e projetos de lei pendentes de aprovação relacionados ao tema, para que o público-alvo desse crime possa efetivamente ser tutelado pelo Estado. O método de abordagem utilizado é o dedutivo e a técnica de pesquisa bibliográfica.
- **PALAVRAS-CHAVE:** crimes de ódio; preconceito; previsão.

HUMAN RIGHTS AND HATE CRIMES: ALTERITY AND RECOGNITION IN DIFFICULT TIMES

- **ABSTRACT:** The work is dedicated to the study of hate crimes, seeking to understand the context in which they exist and their rationale. Through research into the practice of hate crimes we sought to ascertain the causes and effects of this practice that affects not only the victim but at the same time, the whole group it belongs to, which is also the recipient of prejudice. Thus, the importance of a well-defined conceptual and practical definition of the cases is highlighted, in which the practice of these crimes can be investigated, as well as possible confusion that can be generated with other crimes, when reading current legislation and draft laws, law pending approval related to the subject, so that the people who are affected by this crime can effectively be protected by the State. The approach method used is the deductive and the bibliographic research technique.
- **KEYWORDS:** hate crimes; prejudice; forecast.

1. Introdução

“Em nosso mandato neste planeta, temos acumulado uma perigosa bagagem evolutiva: propensões à agressão e ao ritual, submissão a líderes, hostilidade a estranhos, tudo o que pusesse nossa sobrevivência em algum risco. Mas também temos adquirido compaixão com os outros, amor pelas crianças, um desejo de aprender a partir da experiência histórica e uma grande, elevada, apaixonada inteligência: as ferramentas adequadas para nossa sobrevivência e prosperidade contínuas. Quais aspectos de nossa natureza prevalecerão, é incerto [...] particularmente quando nossas visões e projetos estão atadas a uma pequena parte do pequeno planeta Terra. Mas lá em cima no cosmo, uma perspectiva inescapável aguarda: as fronteiras nacionais não são evidentes quando olhamos a Terra do espaço; fanatismo étnico ou religioso ou identidades nacionais dificilmente têm apoio quando vemos nosso planeta como um frágil crescente azul esmaecendo para se tornar um imperceptível ponto de luz contra a cidadela de estrelas” (SAGAN, 1980).

Os crimes de ódio existem desde os primórdios de nossa civilização e perduram até hoje em nossa sociedade. O que antes era uma prática comum, inerente à civilização, começou a ser percebido como um problema a ser enfrentado em todos os países.

A situação fática, presente nos crimes de ódio, qual seja, o ataque a alguém pelo pertencimento a um grupo por motivos de preconceito contra raça, etnia, gênero, opção sexual, entre outros fatores, deve ser amplamente combatida pelo direito.

Dentro desse contexto, entretanto, deve-se observar o modo como isso pode ocorrer, a fim de que se possa obter uma informação mais detalhada do que é esse tipo de delito para a população, bem como de que forma a penalidade será aplicada quando constatada a prática dele.

O artigo busca fazer uma análise acerca do que, de fato, são os crimes de ódio e como podem ser averiguados na prática e tratados no Brasil a partir de uma singela comparação com o direito estadunidense.

Portanto, primeiramente, será feita uma abordagem mais geral sobre a questão da alteridade, do reconhecimento e do ódio. Num segundo momento, far-se-á um estudo acerca da definição de crimes de ódio e suas características, assim como sobre o perfil de ofendido e de ofensor.

- RAQUEL FABIANA LOPES SPAREMBERGER
- PAULA FERLA LOPES

Na sequência, será realizada uma análise com a junção de alguns dados, buscando entender as causas, identificando, assim, um perfil padrão de agressores desse tipo de crime, as consequências de sua prática nas vítimas, entre outros fatores essenciais para a definição do que efetivamente são crimes de ódio. Por conseguinte, será feita uma análise do porquê e de que forma pode haver uma previsão legal própria desse tipo de crime na legislação.

Por fim, será examinado como a legislação brasileira propõe o tratamento desse tipo crime, tendo apresentado algumas incongruências e indefinições práticas, quando comparados os crimes de ódio aos crimes de genocídio e crimes contra a humanidade por extermínio e terrorismo, as quais devem ser observadas pelo legislador.

2. Alteridade e reconhecimento do outro: tempos difíceis

No contexto atual dos Estados globalizados, a tecnologia da instantaneização é, simultaneamente, o relógio, o conceito de tempo e de espaço e o poder. Descaracteriza territórios, degrada o meio ambiente, descaracteriza identidades e destrói pilares. Restam princípios que se podem reconstruir e, com eles, o poder, o tempo e o espaço, a justiça, a economia, os recursos naturais e culturais e a força (SPAREMBERGER, 2013, p. 131).

Após a modernidade favorecer a correspondência entre os indivíduos e as instituições, afirmando o valor universal da concepção racionalista do mundo, um fluxo de mudanças dá lugar a certo pessimismo e a muitas dúvidas quanto aos novos rumos que conduzirão e definirão a vida social, política, cultural e econômica.

Em todos os lugares, é possível perceber a necessidade e a importância do “pertencer”, do identificar, do encontrar um lugar de pertencimento no qual seja possível o desenvolvimento de habilidades e convívios coletivos, onde a valorização da diversidade encontre espaço e significado. À medida que os processos globalizantes se intensificam, fortalecem-se também os sentimentos pelo “local”, em resposta ao aumento opressor do “global”, demonstrando que é preciso repensar os projetos de desenvolvimento, unificação e reducionismo que devem perder sua supremacia em nome de um mundo plural, diverso.

Há uma diversidade de situações, populações e sistemas de crenças e práticas que constitui uma complexidade, com variáveis no tempo e no espaço, e conduz a uma mo-

dificação no pensamento social, a qual é imposta pela potencialização da diversidade, por um lado, e pelo esgotamento das abordagens globalizantes, por outro. Assim,

A tensão entre a ascensão da mundialização das economias, de um lado, e a volta às identidades e aos territórios, de outro, desempenha papel fundamental nessa decomposição-recomposição do pensamento social. Tudo acontece como se a globalização criasse um “impulso planetário”, empurrando as populações, excluídas ou não, a buscar demarcações cognitivas, encontrando suas fontes indiferentemente nas religiões, nas crenças, nas identidades locais, ou simplesmente em uma proximidade de pertença, para melhor gerir a incerteza decorrente do reino que ser quer sem partilha, da técnica e da mercantilização do mundo (ZAOUAL, 2003, p. 28).

A importância do sentido de pertencimento é fundamental na teoria de Zaoual (2003), que pode ser entendido com o significado de “sítio simbólico de pertencimento”, um marcador imaginário do espaço vivido, onde crenças, conceitos e comportamentos se articulam e não podem ser compreendidos separadamente. O *homo situs* (homem situado), para encontrar o sítio, combina vários mundos e múltiplas dimensões ao mesmo tempo. É o homem social, pensando e agindo em dada situação, diferenciando-se do *homo economicus* (que não se comunica com o seu meio). Na prática, o conceito de sítio pode-se aplicar a um bairro, uma região, uma cidade, uma etnia, uma comunidade, um país, uma cultura, uma profissão, uma civilização, entre outras possibilidades, demonstrando ser um conceito flexível (SPAREMBERGER, 2013, p. 135).

O sítio é uma pátria imaginária, uma entidade imaterial, que impregna os comportamentos individuais e coletivos e todas as manifestações materiais de um dado lugar. É um espaço, constituindo um patrimônio coletivo, do qual o homem necessita, representando seu lugar de encontro e ancoragem (ZAOUAL, 2003). Esquemáticamente, o sítio é constituído de “três caixas”:

Sua “caixa preta” contém os mitos fundadores, suas crenças, sua experiência, sua memória e trajetória. Sua “caixa conceitual” contém seu saber social, suas teorias e seus modelos. Por fim, sua “caixa de ferramentas” restitui, de modo imediato, seus ofícios, seus modelos de ação, etc. (ZAOUAL, 2003, p. 55).

A “caixa-preta” (mitos, crenças, revelações, influências etc.) forma a identidade do sítio, atribuindo-lhe um caráter único (mesmo que algumas semelhanças sejam

- RAQUEL FABIANA LOPES SPAREMBERGER
- PAULA FERLA LOPES

descobertas em grupos vizinhos), fundamentando a diversidade dos múltiplos sítios que podem existir em uma nação, em uma região, e conduzindo à afirmação de que a diversidade é onipresente e proliferante, graças aos intercâmbios e às mudanças caracterizadoras dos meios sociais (ZAOUAL, 2003, p. 112).

Percebe-se, assim, a grande diversidade dos sítios humanos, e pode-se afirmar que a estrutura cultural do planeta é um “imenso tapete de sítios” (ZAOUAL, 2003, p. 104), onde quem procura a pureza, sem considerar a diversidade, encontrará a destruição (ZAOUAL, 2003).

Dessa forma, o mundo uniforme deve dar lugar ao mosaico das culturas, cada qual com seu valor único, com seu conhecimento próprio, mas que compõe a riqueza da diversidade e dos sujeitos que a representam. Nesse sentido, a alteridade significa ser capaz de apreender o outro na plenitude da sua dignidade, dos seus direitos e, sobretudo, da sua diferença. Quanto menos alteridade existe nas relações pessoais e sociais, mais conflitos ocorrem. Percebe-se, nessa linha de raciocínio, que os conceitos de identidade e alteridade apresentam uma estreita ligação, ou seja, existe uma relação de reciprocidade. Assim, do mesmo modo que a noção da alteridade se constitui só a partir de um marcado “eu”, a mera presença do outro diferente de mim possibilita o pensar sobre as condições dessa minha identidade. Para Nancy Rita Vieira Fontes (s.d.), o conceito de uma alteridade interior quebra com a visão de grupo homogêneo “nós” e levanta o assunto sobre a construção da identidade.

Stuart Hall (2005, p. 68-75), ao examinar o conceito de identidade, destaca dois componentes determinantes:

- A noção da identidade cultural que corresponde à perspectiva de uma história em comum que representa a experiência de um determinado coletivo.
- A partir dessa vivência acumulada, estabelece-se um contexto cultural que funciona como código comum e influi, de alguma maneira, em todo indivíduo pertencente ao coletivo.

Essa visão representa uma concepção de relativa continuidade e da representação homogênea de uma entidade unida; outro componente refere-se à heterogeneidade dentro de um todo coletivo. Essa percepção apresenta um conceito de construção e transformação permanente mediante uma negociação contínua da identidade de cada sujeito. Pode-se denominar essa visão de posicionamento individual, de maneira que a

identidade do sujeito se define como balanceamento de uma representação individual dentro de pontos de identificação de um contexto cultural estabelecido (HALL, 2005, p. 68-75).

A questão da identidade e da cultura possibilita inúmeros olhares nas mais diversas direções. Em tempos de globalização, não há uma única resposta para a questão da identidade; ao contrário, as identidades surgem ou ressurgem com muitas roupagens, impossibilitando, assim, uma visão única sobre essa temática. As velhas identidades, que por muito tempo davam sustento ao mundo social, estão em declínio, envolvendo-se hoje a questão da identidade num processo de amplas mudanças. Insere-se na mesma problemática a cultura e sua importância no fortalecimento dos laços sociais, bem como na formação da identidade de um povo, tornando-se, por isso, um elemento essencial para a compreensão das sociedades e para a análise de suas diferenças.

A condição da sociedade atual é marcada pelo surgimento de novas formas de política identitária em todo o mundo, intensificando as tensões entre as diversas culturas existentes. As lutas identitárias se fazem mundialmente presentes, e as reivindicações identitárias de gênero, raça, etnia e orientação sexual são um desafio para os Estados-nação e para a democracia. Com o processo de globalização, visualiza-se certa integração global juntamente com a desintegração sociocultural e com o surgimento de resistência por parte de interessados em proteger o local, seus modos de vida, sua autonomia e seus valores.

Os movimentos para manter a pureza e as particularidades de uma cultura chocam-se, no entanto, com certas questões democráticas, como esclarece Benhabib (2006, p. 10):

De um ponto de vista filosófico, não acredito na pureza das culturas, ou inclusive na possibilidade de identificá-las como totalidades significativas diferenciadas. Acredito que as culturas são práticas humanas complexas de significação, de organização e de atribuição, divididas internamente por relatos em conflito. As culturas se criam a partir de diálogos complexos com outras culturas.

A luta pelo reconhecimento do diálogo intercultural pode levar à separação e também à compreensão e ao aprendizado mútuo. Num Estado Democrático de Direito, preservar a cultura de uma minoria étnica significa enaltecer a democracia. As reivindicações de diversos grupos na preservação de sua identidade cultural constituem

- RAQUEL FABIANA LOPES SPAREMBERGER
- PAULA FERLA LOPES

assunto controvertido na esfera pública e nas democracias capitalistas, pois geralmente dizem respeito ao reconhecimento de sua autonomia, bem como à justa redistribuição de terras, como no caso dos indígenas brasileiros. Nesse sentido, Charles Taylor (1993) afirma que a política de reconhecimento é fundamental, uma vez que o diálogo intercultural é fator preponderante para a formação da identidade cultural do indivíduo, mesmo porque este está em constante relação com outros sujeitos, ou seja, para o autor, pessoa não é um ser isolado, mas sim um ser dentro de uma cultura.

Em outra obra, Taylor (1998, p. 85-86) assevera:

A política de reconhecimento comporta reconhecer a pessoa em sua cultura, a identidade cultural da pessoa e, como derivado, a prática pelo Estado de uma política da diferença que abandone as estratégias de assimilação das culturas à cultura dominante, e disponibilize recursos para que as culturas se mantenham e prosperem sem perder sua identidade.

Constatam-se na atualidade, tanto no Brasil como no resto do mundo, manifestações explícitas de não reconhecimento e de ódio principalmente com relação aos chamados vulneráveis.

Nessa perspectiva, segundo Lizandro Mello (2017, p. 159), “esse ato de odiar não é situado no aspecto bio-genético de luta pela sobrevivência”. Richard Dawkins (2007, p. 12 et seq.), em sua obra fundadora *O gene egoísta*, assevera que a violência acaba por ser um ato de sobrevivência do gene, que se arma de um arsenal bélico que evolui desde a capacidade de fecundidade e competição entre descendentes dos unicelulares até o corpo dotado de capacidades ofensivas e defensivas dos seres mais complexos e dotados de inteligência.

Assim, segundo Sá Motta (2002 *apud* MELLO, 2017, p. 159):

O sintagma de *inimigo natural* habita esta noção biologizada, muito presente no aprendizado tradicional, que ao mesmo tempo injeta artificialmente a *ética* na cadeia trófica dos animais não-humanos e reduz ao determinismo biológico as relações sociais humanas que se dão ou deram em alguns recortes históricos. Um exemplo é o catolicismo ter estruturado discursivamente o comunismo seu *inimigo natural*.

O discurso de ódio começa a se definir: o atravessamento de justificativas no campo das ciências da natureza para as relações em sociedade reposiciona toda a formação

discursiva e esconde – oculta, numa retórica da modernidade repaginada que dá a mão à sua antiga antítese, a religião organizada, para isentá-la da culpa pelo ativismo organizador do ataque a outro pensamento emancipador – a situação do enunciador que se põe no duplo papel de ameaçado numa cadeia trófica e potente geneticamente quanto à ameaça (MELLO, 2017, p. 159).

Discursos e narrativas de ódio podem ser apostos ou adjetivados pela *intolerância*. Enrique Dussel escreveu um ensaio curto chamado “Deconstrucción del concepto de ‘tolerancia’”, o qual tomo em alguns pontos com a liberdade de inverter o percurso lógico do argentino. Nesse ensaio, Dussel denomina intolerante à posição intransigente ante possíveis oponentes. Portanto, a intolerância é dogmática, indicando unidade entre uma certa *teoria da verdade* e o poder político. O intolerante afirma *possuir* a verdade ou deter acesso privilegiado a respeito do que é conhecido como *verdadeiro* (apud MELLO, 2017, p. 167).

Para esse autor, citado por Mello (2017, p. 167) a tolerância é uma espécie de *atitude mínima* que pode bloquear o discurso – dificilmente a narrativa – de ódio. Não se trata de uma *barreira* entre civilização e barbárie, mas um componente colateral inclusive ao ódio. A intolerância talvez não seja uma gradação menor do ódio, mas uma porta de entrada – até porque ela pode não se relacionar diretamente e no mesmo grau a algum ódio dirigido. Trata-se da posição irredutível quanto ao contexto e à fortificação dos limites do conhecido.

A tolerância só se manifesta na confrontação provocada, e isso quando o sentido a ser combatido é identificado pela posição que o sujeito determina – talvez disso haja uma facilidade para a intolerância à linguagem não formal, fora da norma culta, por exemplo, que evacua os sentidos do campo de visão do intolerante sem que ele veja (apud MELLO, 2017, p. 170).

Cabe alertar que esse trecho sobre o ódio não se funda em explicações exaustivas do que seja o racismo, do que seja misoginia, homofobia, transfobia, ateufobia etc. Cada conjunto desses, de ações políticas e ideológicas a um grupo determinado como alvo, tem obras e obras muitíssimo mais profundas do que posso tentar fazer em um único artigo. Por isso, consideramos desnecessário duplicar explicações e adentrar uma infinidade de ramos teóricos que estudam cada um desses momentos políticos (MELLO, 2017, p. 171).

O ódio, como a intolerância, é polissêmico por excelência. Se há uma atração parafrástica ao ódio de palavras como raiva etc., também se nota o ódio expresso por

- RAQUEL FABIANA LOPES SPAREMBERGER
- PAULA FERLA LOPES

meio de vários termos para a mesma pessoa ou comportamento; ou um mesmo *sentido* se dirige a vários alvos, ultrapassando o que a teoria pós-colonial entrega como *identidades*. O *shifting* ou deslizamento dessas identidades proposto por Stuart Hall (2005, p. 8 et seq.) desconfigura as identidades, e, em si, a figura da identidade não é firme o bastante para ser isolada, definitiva, inatacável ou à prova do tempo. Assim, a polissemia do ódio ultrapassa também a rigidez da linguagem e compreende o expresso, o implícito, o tácito e também o silenciado, o oculto, o negaceado (MELLO, 2017, p. 173).

Para Mello (2017), as estratégias do discurso de ódio ficam claras e podem demarcar uma gama de *propósitos narrativos* que se alinham com as benesses da pactuação pela distribuição de crueldade e desprezo. Um propósito seria delimitar um alvo específico pela legitimação de um intervalo muito pequeno dentro do qual a conduta é aceita (seja ela religiosa, ética, sexual, econômica, filosófica...) (MELLO, 2017, p. 200).

3. O ódio como crime: *hate crimes*

Assim, segundo Mello (2017, p. 179), “o ódio está condensado no centro do coração do *ethos* dominador”. O ódio, escreve ele, se entristece pelo bem, pela felicidade ou pelo êxito do *outro*, não pode suportar a sua presença nem existência. Mais ainda: não pode suportar nem enfrentar a realidade de seu rosto interpelante. Isso traz de novo a figura do *outro inequívoco*, que, para Dussel (1986), deve ser o interpelado para que o método analético produza um futuro aberto. De acordo com Dussel (1986, p. 162), o ódio é uma *patologia política e individual*. O transtorno gerado pelo ódio é o enfraquecimento político de estruturas que deveriam portar-se com autonomia ante as ameaças.

Assim, a temática acerca dos crimes de ódio em âmbito nacional ainda é passível de muita discussão e algumas intempéries em razão do real conceito desse tipo de crime e do espaço de sua aplicação. Ainda assim, antes de se adentrar na seara legislativa e na tecnicidade relativa ao tema, torna-se necessário fazer uma aferição do âmago da origem de tais tipos de crime.

Nesse contexto, o que se nota é que o ódio é inerente a toda e qualquer sociedade e tem como origem diversos fatores, como a pluralidade de etnias num mesmo lugar, o medo do diferente e a identificação do desconhecido como mal. Tais fatores acarretam diferenças entre diversos grupos, entre as quais se destacam as de caráter étnico, racial ou religiosa. Dentro da delimitação do estudo dos crimes de ódio, tais diferenças são

vistas com aversão por parte dos agressores que perseguem as vítimas, justamente em face dessa condição diferente da sua (HERINGER JÚNIOR, 2018).

Esse caráter de ódio é inerente a toda e qualquer sociedade pelas diferenças apresentadas por um grupo dominante referente a outro mais vulnerável, o que pode ser visto nitidamente na própria história brasileira. Exemplos fáticos dessa situação são os diversos genocídios indígenas ocorridos em âmbito nacional, bem como o fato de o Brasil ter sido o último país a abolir a escravidão negra. Os tempos passaram, a sociedade evoluiu, e, muito embora na lei reste expressa a vedação a qualquer tipo de discriminação entre os grupos, na prática, isso não ocorre (RIOS; DADICO, 2018).

Do mesmo modo, em tempos atuais não se pode deixar de considerar apenas os avanços da globalização, mas também algumas adversidades inerentes a ela. No que respeita às adversidades, suma importância ganha o multiculturalismo, a partir do qual em um mesmo local coabitam diferentes culturas e, conseqüentemente, muitos grupos diversos. Com a existência da coabitação de distintas culturas em um mesmo local (diga-se multiculturalismo), nascem sentimentos de aversão ao diferente e competição entre grupos, o que acarreta medo e, posteriormente, ódio, tal como afirma Bruno Heringer Júnior (2018, p. 8):

O medo, assim, além de pressupor algum mal, segue ou precede o ódio. O “mal” é inexplicável; o mal “desafia e explode essa inteligibilidade que torna o mundo suportável”. Por isso, é compreensível que tudo o que ameace minha forma de ser e de ver o mundo possa provocar o medo e, de alguma forma, promover o ódio. O estranho e o estrangeiro, desse modo, passam a constituir o objeto do medo e, também, do ódio. Talvez sempre tenha sido assim. Apesar disso, a forma como as sociedades lidam com esse problema pode variar. O estímulo ao acolhimento, a aproximação dos diferentes, o combate ao preconceito, a punição dos intolerantes, são todos mecanismos que ajudam a minimizar os traumas e a evitar a ocorrência de hostilidades.

Dentro desse contexto, os crimes de ódio, denominados no direito comparado como *hate crimes* ou *bias crimes*, têm em sua natureza a manifestação do preconceito, o qual pode derivar de etnia, raça, opção sexual, gênero, religião, entre outros fatores que afetam diretamente a personalidade do indivíduo (LAWRENCE, 2007).

Além disso, a título de curiosidade, a nomenclatura de *hate crime* surgiu de um caso concreto ocorrido em Howard Beach, nos Estados Unidos, em 1986, no qual três homens negros foram atacados por uma turba de jovens brancos que gritava insultos

- RAQUEL FABIANA LOPES SPAREMBERGER
- PAULA FERLA LOPES

racistas a eles. Dos três homens, um deles foi perseguido no trânsito e atingido por um carro, vindo a falecer. Outro foi espancado, e o terceiro, felizmente, conseguiu fugir dos agressores e escapou sem maiores ferimentos (HISTORY, 2009). A partir desse episódio, a situação da violência em decorrência do ódio tornou-se um problema real e distinto dos demais para a população norte-americana, motivo pelo qual ganhou a nomeação específica de *hate crimes*, a qual passou a integrar os textos legais e o vocabulário comum dos Estados Unidos (HERINGER JÚNIOR, 2018).

Diante disso, o que se nota é que o crime de ódio não é direcionado exclusivamente a uma pessoa, por não se gostar dela, mas, sim, em face de um preconceito que o ofensor externa por um grupo ao qual ela (a vítima) pertence, precisamente com o intuito de demonstrar seu desprezo pelo grupo ao qual ela pertence (ALMEIDA, 2013).

Ademais, ainda que remanesça discussão no âmbito doutrinário, mormente internacional, a nosso ver, os crimes de ódio são diferentes dos crimes comuns por alguns fatores, como: 1. o fato de as vítimas sofrerem uma violência psicológica maior que acarreta diversas sequelas comportamentais, tais como dificuldade de confiar em pessoas, medo excessivo em relação à sua segurança pessoal e/ou familiar, problemas para dormir, dores de cabeça, fraqueza psicológica, uso de drogas, raiva excessiva e pensamentos suicidas; 2. os crimes de ódio possuem um impacto maior do que os crimes comuns, haja vista que não atingem apenas a vítima direta da agressão, mas indiretamente todo o grupo ao qual ela pertence e contra o qual o ódio é dirigido; e 3. entre as consequências dos crimes de ódio, estão presentes a retaliação (do grupo atingido pelo ofensor) e um conflito interminável entre grupos (GERSTENFELD, 2013).

Chega-se a essa conclusão em face da característica primordial do elemento configurador de tal crime, qual seja, o mero fato de o indivíduo pertencer a um determinado grupo, bem como a incerteza de se e quando será alvo de tal tipo de crime. Isso ocorre porque, em se tratando de *hate crimes*, a pessoa é atingida justamente por fazer parte de um grupo que diz respeito à própria identidade racial, étnica, religiosa, entre outras já citadas no presente estudo. Além disso, no que se refere aos agressores, é imperioso ressaltar que eles, na maioria das vezes, são pessoas não pertencentes a organização extremista (HERINGER JÚNIOR, 2018).

Mais ainda, os crimes de ódio ultrapassam a esfera individual daquele diretamente abalado e afetam, mesmo que de forma indireta, todos os pertencentes ao grupo ao qual foi destinado o ataque, atingindo coletivamente a dignidade do grupo ao qual a vítima pertence. Segundo Roger Raupp Rios e Claudia Maria Dadico (2018, p. 18), “a

violência por ódio dirigida contra um integrante de minoria ou grupo protegido veicula mensagem de menosprezo, ultraje, estigmatização, intimidação e medo direcionada a todo o grupo, evidenciando seu caráter supraindividual”.

Seguindo no contexto da definição do perfil comum do ofensor, Phyllis Gerstenfeld (2013, grifo do autor) delimita ainda mais o perfil desse, utilizando-se de estudo realizado nos Estados Unidos:

In recent years, a consistent, if incomplete, picture of the typical hate crime offender has emerged. He is young, white, and male; he does not come from an especially impoverished background; he has little or no previous contact with the criminal justice system; and he does not belong to an organized hate group.

Ainda assim, como suprarreferido, trata-se de um perfil preponderante, todavia não abrange todas as situações nas quais os crimes de ódio são perfectibilizados. Desse modo, para fins de uma melhor elucidação acerca do tema, interessante se faz a análise de quatro tipos de crime de ódio examinados por Bruno Heringer Júnior (2018) a partir de um estudo empírico realizado por Levin e McDevitt, que são: 1. atos orientados pela emoção (*thrillhate crimes*), 2. atitudes de caráter defensivo (*defensivehatecrimes*), 3. reações retaliatórias (*retaliatoryhate crimes*) e 4. campanhas motivadas por missão moral de eliminação do mal (*missionhate crimes*).

Nesse contexto, os primeiros, quais sejam, os crimes de ódio cometidos por meio de atos orientados por emoção, são aqueles motivados pelo desejo de aventura do agressor em praticá-los, ou seja, a excitação em causar a atitude delituosa. Nesse tipo de crime de ódio, o agente, em geral um indivíduo jovem pertencente a um grupo que tem um líder, realiza o crime justamente pela emoção envolvida nele e com o propósito de ser aceito no grupo criminoso sem que, para tanto, haja um motivo específico para gerar o crime dessa natureza.

O segundo tipo - crimes de ódio mediante atitudes de caráter defensivo -, diversamente do anterior, é praticado por indivíduos adultos, normalmente de forma solitária e ante um motivo específico, como a não aceitação de estrangeiros na vizinhança por medo do diferente, da competição causada, entre outros fatores que fazem os agentes dos crimes desse tipo acreditarem possuir um justo motivo para praticá-los, uma vez que a vítima pertenceria a um grupo inferior (HERINGER JÚNIOR, 2018).

Além desses tipos analisados, ainda se tem o terceiro tipo - crimes de ódio por reações retaliatórias -, a partir do qual se nota que o crime alcança um caráter mais

- RAQUEL FABIANA LOPES SPAREMBERGER
- PAULA FERLA LOPES

abrangente e, por que não, mais perigoso. Com esse tipo de crime de ódio, o que se percebe é a existência de uma reação encadeada, com inversão de papéis entre o agredido e o agressor. Isso ocorre porque tal tipo de classificação constitui uma espécie de vingança, uma vez que um grupo, outrora vítima de um crime de ódio, torna-se agressor daqueles que o agrediram, o que pode acarretar uma perpetuação do litígio e da criminalidade (HERINGER JÚNIOR, 2018).

Por fim, os crimes de ódio praticados por campanhas motivadas por uma missão moral de eliminação do mal são aqueles voltados à perseguição e, até mesmo, ao extermínio de grupos diferentes, em geral bem distintos dos dominantes na área do delito, costumeiramente por intermédio de mensagens de ódio ou da prática de atos de extrema violência contra o grupo que julgam inferior ao seu. A título exemplificativo dessa classificação de crime de ódio, pode-se citar a Ku Klux Klan. Nesses casos, os agentes ainda acreditam que estão fazendo um bem, posto que realizariam um trabalho moral ao se verem livres de tais grupos “indesejados” (HERINGER JÚNIOR, 2018).

Ainda assim, importa mencionar que tais classificações não exaurem as situações concretas da prática de crimes de ódio, sendo devida uma análise do caso concreto para fins de averiguação da motivação do grupo atingido, bem como do perfil do ofensor.

Antes de mais nada, no entanto, não basta discutir a prática desse tipo de crime apenas de modo vazio, sendo necessário que haja uma penalização concreta para aquele que o comete, caso contrário, estar-se-á diante de uma total ineficácia prática da discussão aqui posta. Feito isso, antes de qualquer aprofundamento no que respeita ao tema, importante se mostra a análise das justificativas e formas de previsão dos crimes de ódios na legislação.

4. Dos crimes de ódio: dos comos e dos porquês

Ainda que a discussão acerca dos *hate crimes* seja corriqueira no âmbito jurídico, mormente nos Estados Unidos, a existência de uma legislação sobre os crimes de ódio como uma categoria própria ainda não é pacífica entre doutrinadores e pesquisadores do assunto.

Nesse contexto, as justificativas favoráveis para a sua edição se pautam em estudos empíricos, bem como por meio de argumentos multidisciplinares, sendo considerados, para tanto, os ramos da sociologia, psicologia, filosofia, entre outros. Os principais pontos favoráveis à criação de lei (ou expressa previsão) de crimes de ódio se baseiam,

primordialmente, em três fatores: 1. maior culpabilidade do agente, 2. maior grau de reprovabilidade da conduta e 3. maior brutalidade no resultado. Nesse ponto, os dois primeiros fatores condizem com o fato de que os crimes motivados por preconceito são mais reprováveis do que os crimes de outra natureza. O último, por sua vez, pode se depreender do fato defendido por alguns doutrinadores de que os crimes praticados por motivação preconceituosa teriam um resultado mais brutal que os demais (RIOS; DADICO, 2018).

Vale dizer, entretanto, que tais argumentos sofrem algumas críticas, como o fato de que a reprovabilidade maior dos crimes de ódio, defendida pelos doutrinadores, não se limitaria a eles, também existindo em outras espécies de crimes, tais como aqueles motivados por ciúmes, desprezo, puro sadismo etc. O fator da brutalidade, de igual forma, também é objeto de críticas, haja vista que os autores, que não defendem a criação de categoria própria dos crimes de ódio, argumentam que tal fator estaria presente em todos os tipos de crime, não sendo, como o critério da reprovabilidade, exclusividade dos crimes de ódio ou cometidos por motivações preconceituosas (RIOS; DADICO, 2018).

Para Phyllis Gerstenfeld (2013), os crimes de ódio diferem, em diversos fatores, dos crimes comuns, razão pela qual o praticante de tal tipo de crime deve ser punido mais severamente do que aqueles que cometeram os crimes “comuns”. Entre os argumentos expostos pelo referido autor, ele sustenta, em suma, o maior sofrimento das vítimas de *hate crime* em face dos traumas físicos e psicológicos que podem vir a sofrer pelo cometimento do delito. Igualmente, o caráter supraindividual, inerente aos crimes de ódio – uma vez que não afetam apenas a vítima direta, mas todo o grupo ao qual ela pertence –, pode acarretar, ainda, um conflito infinito e apto a gerar situações retaliativas pelo grupo primeiramente afetado em face do grupo primeiramente ofensor (GERSTENFELD, 2013).

Os críticos à lei específica sobre *hate crimes*, em contrapartida, mormente os norte-americanos, defendem que tal previsão ofenderia a Primeira Emenda norte-americana, que proíbe que o Congresso estabeleça religião oficial ao país, proíbe o livre exercício da religião, limita a liberdade de expressão, de imprensa, de livre associação pacífica e, por fim, o direito de fazer petições ao governo com o intuito de reparar agravos.

Nesse contexto, todavia, a Suprema Corte norte-americana, no caso *Wisconsin v. Mitchell*, entendeu, de forma unânime, que uma legislação específica sobre crimes

- RAQUEL FABIANA LOPES SPAREMBERGER
- PAULA FERLA LOPES

de ódio não ofenderia a Primeira Emenda, mas a complementar. Ademais, quando do julgamento do referido precedente, os ministros entenderam que as consequências para as vítimas dos crimes de ódio e, até mesmo, para a comunidade em geral tendem a ser mais severas quando a vítima é escolhida em razão de sua raça (OYEZ, 1993).

Da mesma maneira, argumentos contrários à criação de leis de crimes de ódio sustentam que elas estigmatizariam determinados grupos. Tal argumento, no entanto, não merece prosperar para fins de criação das referidas leis, uma vez que, com elas, não se busca estigmatizar determinado grupo, mas, sim, certas crenças e valores políticos.

A consequência prática, portanto, é proteger o grupo atingido até mesmo da criação de eventual *status* de cidadão de segunda classe. Do visto até então, nota-se que a ausência de consideração de uma culpabilidade maior daqueles que praticam crimes de ódio acarreta uma violação do princípio da igualdade de cidadania (RIOS; DADICO, 2018).

No âmbito brasileiro, a deputada federal Maria do Rosário, do Partido dos Trabalhadores (PT-RS), apresentou o Projeto de Lei n. 7.582/2014 que define os crimes de ódio e intolerância. Na justificativa do projeto apresentado, sustenta-se a existência de lacunas legislativas que ignoram a necessidade de proteção de alguns grupos mais vulneráveis, tais como a população LGBT, migrantes, refugiados e deslocados internos. Diante disso, ainda que já exista a Lei n. 7.716/89 (que define os crimes de preconceito de raça ou de cor), alguns grupos vulneráveis não foram contemplados por ela, razão pela qual se faria necessária a criação de lei específica de crimes de ódio. Mais ainda, a justificativa do projeto ressalta a situação fática de extrema violência praticada contra esses grupos vulneráveis, sem que haja uma só norma federal que objetive uma tutela maior a essas vítimas (BRASIL, 2014).

Dessa forma, diante do contexto apresentado, nítida, a nosso ver, é a necessidade da criação de uma previsão legal específica para crimes de ódio, ao passo que é necessário mostrar as formas como essa previsão legal poderia ocorrer no ordenamento jurídico brasileiro.

De acordo com Diana Torres (1993), existem três formas gerais de legislar sobre crimes de ódio: 1. leis que preveem uma penalização reforçada para crimes já existentes, 2. leis que explicitamente proíbem determinados atos motivados por preconceito e 3. leis que protegem certos direitos fundamentais de forma mais específica.

Nesse contexto, o que se nota é a possibilidade de previsão da hipótese do crime de ódio como uma agravante, quando a motivação por preconceito for determinante

para a realização de um crime comum, bem como o tratamento desse como um delito autônomo, seja pela punição de determinados atos praticados por alguns grupos, tais como a queima de cruzes pela Ku Klux Klan (HERINGER JÚNIOR, 2018), ou previsão legal do crime de ódio com o intuito de proteger algum direito fundamental, tal como a dignidade da pessoa humana ou a igualdade entre todos, sendo vedado qualquer tipo de discriminação (RIOS; DADICO, 2018).

A título ilustrativo, nesse sentido, nos Estados Unidos, ante uma inércia por parte do Poder Legislativo na regulamentação da situação fática dos crimes de ódio reiteradamente praticados, uma organização judaica não governamental, denominada Anti-Defamation League, redigiu um código modelo contra as manifestações de ódio, o qual foi e é bastante observado e utilizado nas legislações estatais que dele procederam. Ressalta-se, entretanto, que nos Estados Unidos cada Estado possui a liberdade de estatuir e prever os crimes de ódio como melhor lhe aprouver, seja como agravante genérica de crime comum ou como delito autônomo (HERINGER JÚNIOR, 2018).

No Brasil, houve o já mencionado Projeto de Lei n. 7.582/2014 que propõe a criminalização dos delitos motivados por preconceito - crimes de ódio - em âmbito nacional.

Ainda assim, não se pode deixar de notar que o referido projeto apresenta algumas confusões e sobreposições quando comparado a outros projetos de lei e até mesmo legislações vigentes, o que dificulta a averiguação do âmbito de sua aplicação, conforme se demonstrará a seguir.

5. Crimes de ódio *versus* terrorismo, genocídio e crimes contra a humanidade por extermínio e o tratamento proposto pela legislação

Até agora neste trabalho, classificamos o que seriam crimes de ódio e, contextualizamos, de forma muito singela, o âmbito de sua aplicabilidade prática. Diante disso, ainda que, em um primeiro momento, seja fácil a identificação desse tipo de crime, na prática, essa averiguação se mostra um pouco mais difícil, haja vista algumas similitudes observadas na legislação brasileira em vigor, bem como em projetos de leis propostos na Câmara dos Deputados.

Vimos até aqui, portanto, que os crimes de ódio são aqueles praticados por preconceito em face de uma condição intrínseca à pessoa e que diz respeito diretamente à sua personalidade. Ocorre, entretanto, que não apenas os *hate crimes* possuem essa

• RAQUEL FABIANA LOPES SPAREMBERGER
 • PAULA FERLA LOPES

motivação, mas também o são os crimes de genocídio, terrorismo e crimes contra a humanidade por extermínio. A dificuldade que surge, portanto, é quando cada qual deverá ser aplicado na prática.

Em consonância com essa constatação, a fim de uma melhor elucidação do presente trabalho, foi feito um quadro comparativo de acordo com a legislação ou proposta de legislação referente a cada um deles.

QUADRO 1 • QUADRO COMPARATIVO DE LEGISLAÇÕES

CRIME	LEGISLAÇÃO	TERMO UTILIZADO	PENALIDADES
ÓDIO	Art. 3º do Projeto de Lei n. 7.582/2014	Motivado por preconceito ou discriminação em razão de classe e origem social, condição de migrante, refugiado ou deslocado interno, orientação sexual, identidade e expressão de gênero, idade, religião, situação de rua e deficiência.	Agravante, aumentando-se a pena do crime principal de um sexto até a metade.
GENOCÍDIO	Art. 14 do Projeto de Lei n. 4.038/2008	Intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso.	Morte: reclusão de 20 a 30 anos. Lesão grave: reclusão de cinco a 15 anos (existem mais penalidades).
CRIME CONTRA A HUMANIDADE POR EXTERMÍNIO	Art. 19 do Projeto de Lei n. 4.038/2008	Matar alguém mediante submissão de população civil a condições de vida aptas a destruí-la, no todo ou em parte.	Reclusão de 20 a 30 anos.
TERRORISMO	Art. 2º Lei n. 13.260/2016	Prática de atos por razão de xenofobia, discriminação, preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, paz pública ou incolumidade pública.	Atentar contra a vida ou a integridade da pessoa: reclusão de 12 a 30 anos.

FONTE: ELABORADO PELAS AUTORAS.

Na perspectiva da leitura dos textos legais, nota-se que existem muitas similaridades entre os crimes, todos oriundos de um fator comum já visto: o preconceito. O que a legislação não delimita, todavia, é quando cada um deles será aplicado, uma vez que

abarcam conceitos amplos que podem ser utilizados em mais de um caso, ainda que não seja o crime a ser concretamente aplicado em determinada situação.

Pode-se extrair essa conclusão, por exemplo, da definição de crimes de ódio e de terrorismo, uma vez que ambos podem ocorrer em razão de algum tipo de discriminação dos mais diversos fatores, prestando-se à legislação contra a prática de crimes terroristas a exigência de “finalidade de provocar terror social generalizado”. Indaga-se, todavia: isso também não poderia ser um dos tipos de crime de ódio justamente em face de sua motivação?

Em se tratando de genocídio e de crime contra a humanidade por extermínio, temos, ainda, um elemento comum: a finalidade de extermínio total ou parcial de determinado grupo. Dessa forma, também se questiona se a finalidade é o extermínio parcial: também não seria o caso da prática de um crime de ódio em vez desses outros dois?

Da leitura dos artigos supraelencados, vemos que existe uma confusão e ausência de delimitação mais acirrada acerca dos conceitos e da aplicabilidade prática de cada um dos casos, o que pode gerar uma série de confusões. Mostra-se, evidente, portanto, a necessidade de uma delimitação maior e, por que não, uma melhor compreensão e explicação pormenorizada por parte do Poder Legislativo, quando da produção dos referidos diplomas legais, diante da diferença de penalidades a serem aplicadas em cada um dos casos.

Até o presente momento, e a título sugestivo, o que se pode concluir é o seguinte:

- O crime de ódio é aquele motivado por preconceito em face de uma condição da pessoa. Tal prática busca atacar um indivíduo por essa condição, o que afeta o grupo específico ao qual a vítima pertence por ricochete.
- O genocídio e o crime contra a humanidade por extermínio são aqueles cujo objetivo é exterminar um grupo, o que deverá ser comprovado. De tal modo, parece-nos que o fim deveria ser o extermínio total; caso contrário, dever-se-ia enquadrar o crime como crime de ódio.
- O terrorismo é aquele crime que, entre as suas características e efeitos primordiais, gera um pavor generalizado e não apenas em um grupo, ou seja, nesse caso, ocorre o uso de violência ou ameaça para causar terror, mas acontece de forma geral.

- RAQUEL FABIANA LOPES SPAREMBERGER
- PAULA FERLA LOPES

Tais conclusões, infelizmente, decorrem de estudos doutrinários e não do que se conclui na legislação e nas propostas de legislação, o que pode vir a acarretar problemas práticos e irreversíveis, para o caso de os projetos de lei que regulamentam os crimes de ódio e os crimes contra a humanidade serem aprovados. Trata-se de um problema muito sério, haja vista a diversidade das penas aplicadas a cada um dos casos e, até mesmo, a informação destinada à maior parte da população, que não possui conhecimento jurídico para entender as diferenciações aqui singelamente apontadas.

Os crimes de ódio – enfoque do presente estudo –, bem como todos os outros elencados nesta última parte, existem, e, por isso, é necessário ampliar a disseminação de informação correta para fins de esclarecer melhor esse instituto.

Como o *shate crimes* estão presentes no dia a dia da população, é imprescindível atentar ao fato de que não se pode chegar ao ponto de se estar diante de qualquer um dos outros crimes que possuem proporções muito maiores para se combater o problema.

Para que isso ocorra, entretanto, é preciso que se delimite melhor essa questão, uma vez que a legislação proposta se mostra um tanto quanto vaga para a definição do que seriam crimes de ódio.

Desse modo, a informação será fornecida à população de maneira correta, a fim de que um crime tão vergonhoso, de fato, possa ser detectado em situações concretas e devidamente denunciado e combatido de forma adequada e não confusa.

6. Conclusão

Os crimes de ódio estão presentes no cotidiano da sociedade desde os primórdios da civilização. A descoberta e a definição de tal prática criminosa apenas foram objetos de discussão nos últimos tempos, em âmbito nacional.

Os Estados Unidos são precursores do combate a esse tipo de crime que afeta grande parte da população em face de condições intrínsecas aos indivíduos, tais como raça, etnia, opção sexual, gênero, entre outros fatores, dos quais as vítimas não podem e nem devem fugir.

O primeiro passo é reconhecer a existência desse problema na sociedade, quando as vítimas sofrem tal tipo de discriminação justamente pela condição que diz respeito diretamente à sua personalidade. Mais do que isso, deve haver o entendimento de que tal tipo de atitude criminosa deve ser tratada diferentemente do que ocorre nos crimes comuns, diante das peculiaridades apontadas neste estudo.

No âmbito norte-americano, diversos estados já regulamentaram a prática e a penalidade dos crimes de ódio, entretanto, os tratam de forma diferente de acordo com o estado. Em âmbito nacional, no entanto, existe apenas um projeto de lei proposto pela deputada federal Maria do Rosário, que ainda não foi aprovado e, portanto, padece de regulamentação legal definitiva sobre o tema, muito embora se reconheça a importância desta.

Nessa discussão sobre os crimes de ódio, detectaram-se duas questões: a forma, a partir da qual a penalidade seria aplicada em se tratando de motivação preconceituosa inerente a tal tipo de crime, e a delimitação dada pelo projeto de lei sobre o tema, que se mostra um pouco vaga e indefinida, mormente quando comparada com os crimes de genocídio, crime contra a humanidade por extermínio e terrorismo.

Que o problema existe e a prática ocorre é uníssono na sociedade. Além disso, é devida uma regulamentação sobre tais tipos de crimes, ainda que não haja entendimento pacífico na doutrina, parecendo ser o mais correto. Deve-se, contudo, ter cautela, preparo e definição quando se propõe que tal tipo de regulamentação ocorra, motivo pelo qual a legislação deve ser preparada a fim de definir, de forma criteriosa e mais detalhada, a ocorrência prática desse tipo de crime, para que não haja prejuízos irreversíveis aos grupos para os quais o ódio é destinado e para que, ao fim e ao cabo, eles possam ser – finalmente – protegidos pelo ordenamento jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, S. A. de C. e. *Os bastidores dos crimes de ódio: dimensões sociais e identitárias*. 2013. Dissertação (Mestrado em Crime, Diferença e Desigualdade) - Universidade do Minho, Braga, Portugal, 2013.

BENHABIB, S. *Las reivindicaciones de la cultura: igualdad y diversidad en la era global*. Traducción Alejandra Vassallo. Buenos Aires: Katz, 2006.

BRASIL. Projeto de Lei n. 4.038/2008. Dispõe sobre o crime de genocídio, define os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e os crimes contra a administração da justiça do Tribunal Penal Internacional, institui normas processuais específicas, dispõe sobre a cooperação com o Tribunal Penal Internacional, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2008. Disponível em: https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=600460&filename=-Tramitacao-PL+4038/2008. Acesso em: 14 jan. 2019.

BRASIL. Projeto de Lei n. 7.582/2014. Define os crimes de ódio e intolerância e cria mecanismos para coibi-los, nos termos do inciso III do art. 1º e caput do art. 5º da Constituição Federal, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2014. Disponível em: https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=F2191295AE18F4A9D70F2904647400B4.proposicoesWebExterno1?codteor=1254961&filename=Tramitacao-PL+7582/2014. Acesso em: 11 jan. 2019.

- RAQUEL FABIANA LOPES SPAREMBERGER
- PAULA FERLA LOPES

BRASIL. Lei n. 13.260/2016. Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis n. 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013. Brasília: Presidência da República, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13260.htm. Acesso em: 14 jan. 2019.

DAWKINS, R. *O gene egoísta*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

DUSSEL, E. *Filosofia da libertação na América Latina*. São Paulo: Loyola, 1986.

FONTES, N. R. V. Identidade e alteridade em João Ubaldo Ribeiro: um brasileiro em Berlim. [s.d.].

GERSTENFELD, P. B. *Hate crimes: causes, controls, and controversies*. 3. ed. Thousand Oaks: Sage, 2013.

HALL, S. *A identidade cultural na pós-modernidade*. Tradução Tomaz Tadeu da Silva e Guacira Lopez Louro. 10. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2005.

HERINGER JÚNIOR, B. “Nada pessoal”: multiculturalismo e crimes de ódio na experiência estadunidense. *Revista de Estudos Criminais*, v. 17, n. 68, p. 111-127, 2018.

HISTORY. Man chased to his death in Howard Beach hate-crime. Disponível em: <https://www.history.com/this-day-in-history/man-chased-to-his-death-in-howard-beach-hate-crime>. Acesso em: 9 jan. 2019.

LAWRENCE, F. M. Memory, hate and the criminalization of bias-motivated violence. In: MINOW, M. (ed.). *Breaking the cycles of hatred: memory, hate and the criminalization of bias-motivated violence*. New Jersey: Princeton University Press, 2007. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1004804>. Acesso em: 7 jan. 2019.

MELLO, L. *Decolonizar o pensamento jurídico sobre os discursos de ódio: desconstruindo a cultura da violência*. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande, Rio Grande, 2017.

OYEZ. *Wisconsin v. Mitchell*. Body Politic. Decided: Jun. 11, 1993. Disponível em: <https://www.oyez.org/cases/1992/92-515>. Acesso em: 11 jan. 2019.

RIOS, R. R.; DADICO, C. M. Sobre a compreensão e a justificação dos crimes de ódio contra a vida (*hate crimes*) no direito brasileiro: reflexões a partir do debate estadunidense. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 141, p. 119-156, mar. 2018.

SÁ MOTTA, R. *Em guarda contra o “Perigo Vermelho”: O anticomunismo no Brasil (1917-1964)*. São Paulo: Perspectiva; FAPESP, 2002, página 20 e seguintes.

SAGAN, C. *Cosmos Episódio 13: “Who speaks for the Earth?”*. Produção: Adrian Malone. Roteiro: Carl Sagan e Ann Druyan. Los Angeles: KCET, Carl Sagan Productions, 1980. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ljNwNt9tuno>. Acesso em: 4 dez. 2019.

SPAREMBERGER, R. F. L. Diferentes, desiguais e desconectados: os direitos humanos nas fronteiras. In: COSTA, L. C. da; NOGUEIRA, V. M. R.; SILVA, V. R. da. *A política social na América do Sul: perspectivas e desafios no século XXI*. Ponta Grossa: UEPG, 2013.

TAYLOR, C. *Multiculturalismo: la politica del riconoscimento*. Milan: Anabasi, 1993.

TAYLOR, C. *et al. Multiculturalismo: examinando a política de reconhecimento*. Tradução Marta Machado. Lisboa: Instituto Piaget, 1998.

TORRES, D. M. Bias crimes legislation: a constitutional rebuttal to sticksandstones... *Akron Law Review*, v. 26, n. 1, p. 99-111, 1993. Disponível em: <https://www.uakron.edu/dotAsset/c2ae6912-b203-460c-81b2-71b4293cf866.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2019.

ZAOUAL, H. *Globalização e diversidade cultural*. São Paulo: Cortez, 2003.